



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível

gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br

Nos termos do Art. 136 do Código de Normas do Foro Judicial do TJGO o presente ato decisório/despacho/sentença servirá automaticamente como mandado/carta de citação, intimação ou ofício conforme inteiro teor.

Processo nº: 5503358-09.2023.8.09.0029

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelos produtores rurais SAMIR DE PAULA DIPE, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.126.838-03 e no CNPJ sob o nº 51.074.832/0001-93; DEICINETI APARECIDA POPOLIM MARTINS DIPE, inscrita no CPF/MF sob o nº 113.918.278-13 e no CNPJ sob o nº 51.066.604/0001-71; JOSÉ EDUARDO MARTINS DIPE inscrito no CPF/MF sob o nº 053.757.131-01 e no CNPJ sob o nº. 51.066.845/0001-10; JOÃO VITOR MARTINS DIPE inscrito no CPF/MF sob o nº 707.064.691-78 e no CNPJ sob o nº. 51.067.371/0001-21 e LEONARDO BARIONE DE SOUSA inscrito no CPF/MF sob o nº 222.560.568-80 e no CNPJ sob o nº. 51.150.212/0001-96 com atuação conjunta sob a denominação "GRUPO AGRODIPE".

Na petição inicial da recuperação judicial, o Grupo Autor narra a trajetória da atividade rural, a qual se iniciou em 1996 com a Fazenda Manah, a primeira propriedade do Grupo localizada nesta cidade. Prossegue a narrativa sobre o histórico pessoal e a sucessão familiar existente. Atualmente, a atividade do Grupo é desenvolvida pelos cinco requerentes indicados na inicial. Justifica o litisconsórcio ativo e a competência do Juízo de Catalão para processar a recuperação judicial, bem como o interesse de agir na propositura da recuperação judicial do produtor rural.

Quanto as razões da crise econômico-financeira, relato o autor que a crise iniciou-se no ano de 2014 quando a Safra 2014/2015 foi acometida por uma severa seca e altas temperaturas no ano de 2014 e no início de 2015. Na safra 2015/2016, devido ao atraso nas chuvas, houve queda na produção de soja do grupo. Tal fato bioclimático gerou diversos prejuízos e dificultou a capacidade de pagamento frente aos fornecedores, distribuidores e instituições financeiras. Ressalta que realizou investimento financeiro para ampliação das propriedades e adquiriu diversos maquinários, contudo, o retorno foi como esperado, já que não auferiram lucro com o plantio da soja e não conseguiram adimplir com os contratos firmados perante as instituições financeiras. No plantio da Safra 2021/2022 se depararam com a falta de insumos e a alta do preço, como consequência da guerra na Ucrânia. Tudo isso, junto ao aumento excessivo dos custos para plantio das lavouras de soja, diminuição dos valores agregados das sacas de soja, juros altos praticados pelas instituições financeiras, impediram o cumprimento dos compromissos financeiros firmados.

Sustenta a possibilidade concreta de superação da crise e aponta o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja

Valor: R\$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/05/2024 14:30:28



determinado que as instituições financeiras se abstenham de consolidar as propriedades e os bens móveis do Grupo.

Comprova o pagamento da guia de custas iniciais.

O pedido veio acompanhado dos documentos de evento 01, arquivos 01 ao 115. Consta como data de protocolo o dia 02/08/2023.

Relatados. Decido.

A finalidade da Recuperação Judicial prevista no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 é: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

A intenção do legislador foi a de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

O artigo 48 da Lei nº 11.101/05 prevê, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, certo de que, com relação à figura do produtor rural, houve a mitigação acerca da comprovação do requisito, o que já era admitido pela jurisprudência e, posteriormente, veio a ser legalmente insculpido previsto na Lei nº 14.112/2020.

Com o advento da referida Lei, alterou-se o § 2º, do art. 48, da Lei nº 11.101/05 e incluiu-se os §§ 3º a 5º, cujos dispositivos denotam a possibilidade do produtor rural em comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos por outros meios, que não a simples comprovação do seu registro perante a Junta Comercial competente.

No caso concreto, verifica-se que os produtores rurais são integrantes de um mesmo grupo, exercendo suas atividades na condição de empresários rurais de forma uníssona, umbilicalmente ligados em condomínio rural.

Isto posto, posiciono-me no entendimento de que o registro é apenas uma exigência formal de modo a dar publicidade aos atos empresariais, mas que em hipótese alguma pode prevalecer sobre os pressupostos materiais encontrados no artigo 966 do Código Civil, cujo conceito de empresário é definido como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Observa-se que os produtores rurais cumprem com os requisitos, uma vez que se enquadram na previsão legal por serem empresários e exercem sua atividade há mais de dois anos.

Desnecessária a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de dois anos, pois o registro se trata de ato de natureza declaratória, bastando, portanto, que haja a prova do exercício da atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial, o que restou devidamente comprovado nestes autos, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Neste sentido cito o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que na lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do REsp nº 1.811.953/MT, assim restou ementado:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO.



INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.

2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.

3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial.

Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc).

3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial.

4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum.

Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial.

4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime



jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu.

4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.

5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial.

6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.

7. Recurso especial provido

(REsp n. 1.811.953/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

Portanto, considerando que os autores comprovaram suficientemente o exercício da atividade rural regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial por meio dos documentos contábeis previstos no § 3º do art. 48, da Lei nº 11.101/05, bem como, comprovaram o competente registro empresarial, entendendo por preenchido os requisitos da lei que autorizam o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada.

Noutro turno, numa análise detida dos autos, verifica-se que os Autores também atenderam satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 51 da LRF, apresentando de forma razoável os relatórios, balanços, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens dos sócios e demais certidões necessárias para concessão do processamento.

Não obstante, esclareço que competirá ao Administrador Judicial a análise minuciosa da documentação acostada de forma que, caso reste constatada a ausência ou insuficiência de documentos do art. 51 da LRF, poderá requerer administrativamente o seu complemento diretamente aos Recuperandos. Estes deverão cumprir rigorosamente o solicitado, tudo constante dos relatórios a serem apresentados em Juízo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado na exordial, verifica-se que os Autores não demonstraram o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, não havendo, ao



menos neste momento processual, qualquer circunstância fática apontada que evidencie o perigo efetivo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, razão pela qual **deixo de analisar**, por hora, a tutela de urgência pleiteada, determinando a **complementação** do pedido juntando aos autos a **relação pormenorizada dos bens que alegam ser essenciais**, assim como o eminente risco de consolidação/expropriação dos alegados bens.

Ademais, quanto ao pedido de suspensão dos eventuais arresto/penhora/sequestro/busca e apreensão de demandas judiciais ou extrajudiciais, entendo que se trata de pedido genérico, devendo o Grupo Autor comprovar nos autos eventual risco, de forma detalhada, para que a ordem deste juízo não seja imponderada.

Face ao exposto, com fundamento no art. 52 e outros da Lei de Recuperações e Falências, Lei nº 11.101/05, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SAMIR DE PAULA DIPE**, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.126.838-03 e no CNPJ/MF sob o nº. 51.074.832/0001-93, com endereço profissional na Rodovia GO 301 Zona Rural em Catalão/GO, CEP 75.711-437; **DEICINETI APARECIDA POPOLIM MARTINS DIPE**, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o nº. 113.918.278-13 e no CNPJ/MF sob o nº. 51.066.604/0001-71, com endereço profissional na Rodovia BR 020, número 460, Zona Rural em Alvorada do Norte/GO, CEP 73.950-000; **JOSÉ EDUARDO MARTINS DIPE**, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.757.131-01 e no CNPJ/MF sob o nº 51.066.845/0001-10, com endereço profissional na Rodovia BR 020, número 460, Zona Rural em Alvorada do Norte/GO, CEP 73.950-000; **JOÃO VITOR MARTINS DIPE**, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº. 707.064.691-78 e no CNPJ/MF sob o nº. 51.067.371/0001-21, com endereço profissional na Rodovia GO 307 Zona Rural em Ipameri/GO, CEP 75.780-000; e **LEONARDO BARIONE DE SOUSA**, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº. 222.560.568-80 e no CNPJ/MF sob o nº. 51.150.212/0001-96, com endereço profissional na Rodovia BR 020 KM 135 A DIREITA 27 KM, Zona Rural em Sítio D'Abadia/GO, CEP 73.990-000; em conjunto denominado **"GRUPO AGRODIPE"**, consistente nas seguintes providências:

01- Fixo este Juízo da 1ª Vara Cível de Catalão como **"juízo universal"** para processar e julgar todos os pedidos de recuperações, falências, incidentes e ações executivas, devendo a requerente informar aos juízos de cognição;

02- No prazo legal de **60 (sessenta) dias**, contados a partir da presente data, devem as Requerentes apresentarem o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF);

03- Nomeio como **Administrador Judicial** a sociedade **Bruna Corrêa Fonseca Sociedade Individual de Advogados**, inscrita no CPF/MF sob o nº 39.329.216/0001-30, com endereço profissional situado à Avenida de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.981-145 tendo como responsável a advogada **Bruna Correa Fonseca**, inscrita na OAB/GO sob nº 49.741 e OAB/SP sob nº 414.973, telefone (62) 98165- 0644, e-mail: brunacfonseca.adv@gmail.com. Sua remuneração será de 2,5 % sobre o total da dívida. Por ora, a título de adiantamentos, lhe será paga pela parte recuperanda a importância mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o 5º dia útil de cada mês, levando em consideração o grau de trabalho a ser exercido, pois se tratam de cinco requerentes, que possuem estabelecimentos em diversos Estados da Federação, com várias fazendas, além de que terá incumbência de fiscalizar as atividades do grupo em recuperação judicial, somada às responsabilidades previstas no art. 22 da mesma lei;

03.1 - **INTIME-SE** a Administradora Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), perante o Cartório desta Vara assinar o termo de compromisso;

04- Declaro **suspensas as prescrições** de todos os títulos, dívidas líquidas e **as ações executivas** contra os requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), exceto quanto aos executivos fiscais e ações



trabalhistas, o Grupo Autor providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005;

04.1- Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo, conforme estabelecem os arts. 6º e 52, inciso III, §3º da Lei nº 11.101/2005;

04.2 - No mesmo prazo, FICA PROIBIDA a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a presente recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

05 - Ficam as recuperandas obrigadas, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei;

06- Com base no inciso II, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

07- Determino a expedição e publicação de **EDITAL**, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as **HABILITAÇÕES** de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;

08- O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar **NOVO EDITAL COM PRAZO DE 45 DIAS** para que qualquer credor ou interessado possa apresentar **impugnações às habilitações em 10 (dez) dias** (art. 7º § 2º e art. 8º) e **30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções** ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF);

09- Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, será convocada assembleia geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56 § 1º da LRF), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da LRF) e se for rejeitado o plano pela assembleia geral, a falência poderá ser decretada ou se não houver objeção ou for aprovado o plano pela assembleia geral, poderá ser **CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** dos Requerentes;

10 - Os Requerentes permanecerão na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, se existente, exceto se for necessária a nomeação de **GESTOR** (art. 64 e 65 da LRF);

11 - Enquanto perdurar a recuperação judicial, as recuperandas deverão apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;

12- Fica as recuperandas obrigadas, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei;

Valor: R\$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/05/2024 14:30:28



13- ADVIRTA-SE às devedoras que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos arts. 6º-A e 168, ambos da Lei nº 11.101/2005;

14- Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

15- Finalmente, intime-se eletronicamente o representante do Ministério Público que oficia nesta Vara para as providências de lei e comuniquem-se, via ofício, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiver estabelecimentos (com cópia desta decisão), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora, nos moldes do art. 52, inciso V da Lei 11.101/2005

Intimados digitalmente.

Cumpra-se.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Juíza de Direito

Valor: R\$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/05/2024 14:30:28

